



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**UNIÃO POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE FRENTE À POSSIBILIDADE DO SEU  
RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO.**

**Joyce Siqueira Santos**

**Orientador:** Prof. Msc. Carlos Costa

**Estância**

**2020**

**JOYCE SIQUEIRA SANTOS**

**UNIÃO POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE FRENTE À POSSIBILIDADE DO SEU RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador – Prof. Msc. Carlos Costa**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Msc. Fernanda Oliveira Santos**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Esp. Heidy Taiane Rocha Santos**  
**Universidade Tiradentes**

# **UNIÃO POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE FRENTE À POSSIBILIDADE DO SEU RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

## **POLIAFETIVA UNION: AN ANALYSIS IN FRONT OF THE POSSIBILITY OF ITS RECOGNITION AS A FAMILY ENTITY IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER.**

**Joyce Siqueira Santos**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise diante da possibilidade do reconhecimento jurídico da união poliafetiva como uma entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro. É cediço que por muitos anos o modelo considerado correto para a formação da família, era o composto por meio do casamento e monogâmico. À vista disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do pluralismo familiar, novas conjunturas familiares passaram a ser reconhecidas pela legislação brasileira. Desta forma, pretende-se com este artigo, realizado por meio do método de pesquisa dedutivo, com natureza qualitativa, e com aplicação de pesquisas bibliográficas, mediante o uso de doutrinas, legislação e jurisprudência demonstrar que o modelo monogâmico não é o único que deve ser considerado como ideal para constituir uma família, além disso, evidenciar que não se institui uma família somente por incidência dos laços consanguíneos, mas também através da afetividade. Por fim, expor que diante da omissão do legislador brasileiro, os indivíduos que optam por formar suas famílias pautadas na poliafetividade não possuem nenhum tipo de amparo legal que possam regulamentar este tipo de união, além de abordar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, acerca das escrituras públicas de união poliafetiva.

**Palavras-chave:** Princípios. Poliamor. Poliafetividade. Pluralismo Familiar. Reconhecimento.

### **ABSTRACT**

The present work aims to carry out an analysis before the possibility of the legal recognition of the poly-affective union as a familiar entity in the Brazilian legal system. It is true that for many years the model considered correct for the formation of the family, was composed through marriage and monogamous. In view of this, with the promulgation of the 1988 Federal Constitution, and with the enshrining of the principle of human dignity and the principle of family pluralism, new family situations started to be recognized by Brazilian legislation. In this way, the aim of this article is to use the deductive research method, with a qualitative nature, and with the application of bibliographic research, using doctrines, legislation and jurisprudence to demonstrate that the monogamous model is not the only one that should to be considered as ideal for starting a family, in addition, to show that a family is not only established due to the incidence of blood ties, but also through affection. Finally, explain that in the face of the Brazilian legislator's omission, individuals who choose to form their families based on polyaffectivity do not have any type of legal support that can regulate this type of union, in addition to addressing the position of the National Council of Justice, regarding of the public deeds of poly-affective union.

**Keywords:** Principles. Polyamory. Polyaffectivity. Family pluralism. Recognition

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos o conceito de família passou por inúmeras transformações, isso porque a sociedade evolui e mudanças são necessárias para acompanhar tal crescimento. Se antes as famílias eram baseadas no patriarcado e eram essencialmente monogâmicas, atualmente elas podem ser constituídas por diferentes pessoas e não somente em decorrência de laços consanguíneos, mas também por meio da afetividade.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação, ao expor um capítulo inteiro dedicado à família, no qual institui que a família é a base da sociedade, tendo proteção especial do Estado. Além disso, a Carta Magna apresentou uma mudança bastante significativa, pois, esta passou a reconhecer a união estável, além do reconhecimento da entidade familiar formada por um dos pais e seus descendentes.

Por sua vez, o direito de família é norteado por diversos princípios que ajudam a embasar e garantir a proteção de todos aqueles que estão inseridos neste meio, sendo um dos principais princípios basilares o da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III.

Desta forma, diante das modificações ocorridas na sociedade, sejam elas culturais, ideológicas, sociais e econômicas as pessoas passaram a reunir-se e constituir suas famílias de diferentes modelos, isso se justifica porque ao longo dos anos, a sociedade passa por um processo de transformação o qual proporciona que a forma de interação entre os indivíduos sofra algumas alterações, visto que as relações atualmente são baseadas principalmente no afeto.

Com a consagração da CF/88, restou evidente a pluralidade das entidades familiares, uma vez que o casamento deixou de ser o único meio admitido como forma de constituição de família, sendo adotada como, por exemplo, a união estável, bem como o reconhecimento da família monoparental.

Tendo em vista o pluralismo das entidades familiares, evidencia-se a incidência das uniões poliafetivas, também conhecidas por famílias poliamorosas, tais relações configuraram-se pela união de três indivíduos ou mais que convivem simultaneamente num mesmo lar, se diferenciando assim das chamadas famílias paralelas.

Deste modo, justifica-se a relevância do presente tema, diante da omissão do direito brasileiro, frente à regulamentação das uniões poliafetivas como entidades familiares, visto que em decorrência de tal lacuna, aqueles indivíduos que optaram pela união poliafetiva, não possuem amparo em nenhuma legislação, por isso vivem à margem da sociedade, uma vez

que esse tipo de relação não é regulamentada e isso implica na validação de seus direitos garantidos pela Carta Magna.

A problemática que será abordada no presente artigo é: quais as implicações para o reconhecimento das uniões poliafetivas? Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas denominações de conjunturas familiares, além da consagração do princípio do pluralismo familiar.

Sendo assim, presente estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não é pacificada na doutrina e na jurisprudência a maneira que os indivíduos que possuem este tipo de relacionamento estão amparados pela lei.

Além disso, tem-se como objetivo específico demonstrar que existe amparo constitucional e dos princípios que regem o direito de família que possibilitam o reconhecimento da união poliafetiva, haja vista a existência do pluralismo das entidades familiares.

Ademais, o presente artigo irá tratar de uma análise desde a evolução do direito de família no Brasil, ressaltando a evolução histórica deste, que tinha como base a monogamia e os ensinamentos cristãos, perpassando pelos princípios que norteiam o direito de família, desde a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e de vários outros.

Por conseguinte, o próximo capítulo refere-se ao surgimento da expressão poliamor, destacando seu conceito e abordando suas espécies, na busca de evidenciar que o poliamor e a poligamia são institutos distintos, uma vez que muitas pessoas os confundem.

De mais a mais, nos demais capítulos serão abordadas a definição de poliafetividade, bem como será demonstrada a diferença entre ela e as famílias paralelas e a poligamia, expressões que causam confusão a muitos. Logo após, será exposto o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, diante da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas.

Por fim, como método de pesquisa, adotar-se-á o dedutivo, e de natureza qualitativa, com a aplicação de técnicas de pesquisa bibliográficas, para embasar o presente estudo através do uso de doutrinas, legislação e jurisprudência.

## **2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

O direito de família no Brasil ao longo dos anos passou por consideráveis adaptações no meio legislativo, começando desde o período colonial, perpassando pelas diversas restrições do Código Civil de 1916, até a consagração da Constituição Federal de 1988, que apresentou um rol exemplificativo acerca da formação da família, não sendo instituído um único modelo de entidade familiar.

No período colonial a estrutura familiar era marcada pelo patriarcado e pela hierarquia entre os seus membros, tendo como figura principal o homem, que era considerado o “chefe da sociedade conjugal”, ficando para a mulher apenas a função de desenvolver as atividades domésticas e cuidar dos filhos e, sobretudo a subordinação ao marido.

Segundo Cunha (2010), naquela época o matrimônio era a única forma de constituir uma família, e este deveria ser regulado pelos dizeres da Igreja Católica. Sendo assim, é evidente que a influência dos ensinamentos cristãos e da igreja católica exerceu por muito tempo uma preponderância frente à formação da família.

Já em 1916, o Código Civil apesar de ser extremamente patrimonialista e tampouco se preocupar com os assuntos de cunho social, ele ainda regulamentava a família conforme os ensinamentos cristãos, visto que a família era constituída exclusivamente pelo o casamento.

Pereira (2019, p. 24) assevera que “O conceito de família, não mais comporta a classificação, que se ligava mais intimamente à qualificação dos filhos, e, por metonímia, distinguia a família “legítima” que tinha por base o casamento; a “ilegítima”, originária das relações extramatrimoniais”.

À vista disso, a título de direito sucessório, os filhos que eram concebidos fora do matrimônio não eram reconhecidos e não possuíam qualquer direito em face da herança, e “com a equiparação dos filhos empregada pela Carta Magna de 1988 (art. 227, § 6º, CF), inclusive dos adotados, proibiu-se, expressamente, designações discriminatórias relativas à filiação”. (PEREIRA, 2019, p. 24).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que chegou para inovar o ordenamento jurídico brasileiro e que exaltou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos mais importantes princípios, visto que todos os demais princípios se baseiam nele, o direito de família começou um processo de mudanças que se estendem até hoje.

Gonçalves (2019, p. 33) aduz que a “CF/88 privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana, realizando então uma verdadeira revolução para o Direito de família”. Tal

fato é notório, pois, a família deixou de ser um instituto singular e tornou-se plural, sem qualquer hierarquia entre seus membros. Além disso, com a consolidação desse princípio, aqueles que eram discriminados por serem frutos de uma relação extrapatrimonial, passaram a ter os mesmos direitos daqueles concebidos dentro do casamento.

Outra inovação da Constituição Federal de 1988 foi o reconhecimento da união estável, visto que até então ela não era aceita, além da possibilidade da sua conversão em casamento, bem como o reconhecimento da família monoparental, ou seja, aquela constituída por um dos pais com seus filhos.

De mais a mais, extremamente pertinente salientar que o artigo 226, § 5º da Constituição Federal institui que os deveres da sociedade conjugal são exercidos igualmente tanto pelo homem, quanto pela mulher, evidenciando o fim do modelo patriarcalista até então instaurado.

De acordo com Gonçalves (2019) o direito de família é entre todos os ramos do direito, aquele que está essencialmente conectado com a própria vida de cada pessoa, haja vista que todos os indivíduos derivam de uma entidade familiar, e estes por sua vez permanecem com tais vínculos até o fim da vida, mesmo que constituam uma nova familiar, seja ela por meio da união estável ou pelo casamento.

Desta maneira, após a Constituição Federal de 1988, o Estado passou a atuar de uma forma mais participativa diante das necessidades das famílias, assegurando que todos, independentemente de gênero, fossem tratados com igualdade, fomentando o princípio da afetividade, visto que esse passou a ser de extrema relevância para a formação das novas conjunturas familiares.

Com efeito, Gagliano (2019) atesta que todo o Direito de Família moderno gira em torno o princípio da afetividade, neste sentido o autor sustenta ainda que “O fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida”. (GAGLIANO, 2019, p. 88).

Neste diapasão, é certo que o direito de família atualmente tem como base a necessidade dos indivíduos da sociedade, à medida que surgem novas concepções de família, o direito busca se adequar. “A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia”. GONÇALVES, (2019, p. 17).

Para Gonçalves (2019, p. 17), “Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece à família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado”. Sendo assim, este deve ter como principal objetivo resguardar os direitos de todos os membros da sociedade, bem como assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Como já dito anteriormente a Constituição de 1998, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, neste íterim, tal princípio passou a ser de suma importância para o direito de família, pois este trata diretamente das interações humanas. Conforme aduz Madaleno (2019, p. 43):

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.

Dias (2016) ressalta a magnitude deste princípio, tendo em vista que é considerado um macrop princípio, uma vez que todos os demais se emanam dele. Nesse sentido extremamente pertinentes as palavras de Dias, (2016, p. 48), “O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território”.

Outro princípio que norteia o direito de família e que está consagrado na Constituição Federal de 1988 é o princípio da igualdade, “princípio este que afastou a natureza autoritária da função masculina, posto que ficou estabelecido que não existe mais subordinação entre os membros da família, e que todos devem ser tratados de maneira igualitária”. (MADALENO, 2019, p. 50).

Junto com o princípio da igualdade, o princípio da liberdade também foi um dos primeiros a serem reconhecidos como direitos humanos fundamentais, neste sentido, “A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho”. (DIAS, 2016, p. 49).

Para Dias (2016) Este princípio, dispõe da possibilidade de cada indivíduo escolher livremente sobre suas necessidades individuais, como por exemplo, escolher seu parceiro, o tipo de entidade familiar que ele quer fazer parte, a religião, dentre vários outros, ficando apenas para o Estado o papel de organizar e ordenar esta liberdade, com o intuito de garantir a liberdade individual.

Ademais explica Dias (2016, p. 53), “O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade”.

Já o princípio da afetividade, apesar de não estar positivado na Constituição Federal, é considerado um princípio jurídico, visto que é amparado numa interpretação sistemática do texto constitucional, desta forma, tal princípio é uma das maiores conquistas para as famílias contemporâneas.

“Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais”. (MADALENO, 2019, p. 99). Com isso, enfatiza-se que a afetividade passou a ser um dos principais requisitos para a formação de novas conjunturas familiares, se sobressaindo dos laços sanguíneos, sendo assim, com o afeto como base, a família deixou de ser singular e passou a ser plural. Diante do exposto, Madaleno prepondera que (2019, p. 101):

O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

Por sua vez, o princípio da solidariedade também consolidado na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, e que também é originário dos vínculos afetivos “Dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade”. (DIAS, 2016, p. 53).

No direito de família esse princípio é consagrado pelo Código Civil, visto que em seu artigo 1.511, estabelece o casamento como comunhão plena de vida, bem como a obrigação alimentar entre os membros da família, além da possibilidade dos alimentos recíprocos e por fim, também a viabilidade dos alimentos compensatórios, ou seja, todos esses institutos são baseados na solidariedade.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é amparado pelo texto constitucional no seu artigo 227, este elenca uma série de deveres que são atribuídos à

família e a toda sociedade de assegurar às crianças e aos adolescentes diversos direitos, tal qual o direito à vida, saúde, alimentação, educação e diversos outros direitos, visando sempre o melhor interesse daqueles que de certo modo necessitam de uma maior proteção.

Sendo assim, é inadmissível que qualquer norma ou decisão que envolva os interesses referentes às crianças e adolescentes ofenda tal princípio, desta forma, “Reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal”. (MADALENO, 2019, p. 101).

Como é sabido com a Constituição Federal de 1988, as instituições familiares adquiririam uma nova roupagem, se antes o único meio de constituir uma família era por meio do casamento, após a Carta Magna, as famílias passaram a ser plúrimas.

Nesta perspectiva, estabeleceu-se o princípio do pluralismo das entidades familiares, pois, surgiram diferentes arranjos familiares como, por exemplo, as famílias monoparentais, anaparentais, reconstituídas e diversas outras formações que foram nascendo ao longo dos anos. Nesse aspecto, Teixeira (2019, p.20) assevera que:

Como já se analisou do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição, o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus integrantes e ao desenvolvimento da personalidade dos filhos e demais vulneráveis.

Deste modo, diante das possibilidades das diferentes formações de entidades familiares que foram consagradas pela Carta Magna de 1988, e da nova roupagem que esta trouxe ao direito de família brasileiro, insta destacar a incidência da união poliafetiva, que decorre do poliamor e que será abordado no presente trabalho nos capítulos seguintes.

#### **4 SURGIMENTO DO TERMO POLIAMOR**

O significado da expressão poliamor vem do grego *poli* que quer dizer vários e do latim *amore* que tem sentido de amor, logo poliamor significa vários amores. Desta forma, Lins (2017, p. 193), pondera que o “Poliamor, ou seja, muitos amores, como modo de vida defende a possibilidade de estar envolvido em relações íntimas e profundas com várias pessoas ao mesmo tempo, no mesmo nível de importância”.

Melhor dizendo, o poliamor consiste na união de mais de três ou mais indivíduos que simultaneamente decidem se relacionar entre si, com a anuência de todos os envolvidos. Deste modo, o poliamor nada mais é do que a possibilidade de possuir laços afetivos e sexuais com mais de uma pessoa, ao mesmo tempo.

De acordo com Anapol (1997 apud Viegas, 2019, p. 08):

Defende a origem remota do Poliamor, fazendo referência ao “casamento complexo”, filosofia desenvolvida na Comunidade Espiritual Oneida, fundada por John Humphrey Noyes, em 1848, pela qual todos os homens e todas as mulheres dentro da comunidade eram considerados casados uns com os outros.

Ainda nesse sentido, esclarece Freire (2017, p. 27) “Que embora suas raízes remetam às comunidades utópicas dos Estados Unidos do século XIX, a responsabilidade nos relacionamentos não monogâmica começou a crescer vigorosamente na década de 1960”. Isso porque, com a eclosão dos movimentos sociais, os quais buscavam promover a igualdade de raça, gênero e diversas outras áreas da sociedade daquela época, que clamavam por mudanças.

Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. (LINS, 2007, p. 339). Desta forma, o propósito do poliamor, não é somente a procura por novos parceiros sexuais, mas também comprovar a existência da multiplicidade dos sentimentos que há em cada pessoa. Conforme assevera Lins (2016, p. 193):

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todas as partes envolvidas.

Além disso, dentro do poliamor ainda existem várias espécies de relações poliamorosas, as mais comuns segundo Viegas (2017), são o poliamor aberto, que ocorre quando os membros de um relacionamento podem se relacionar com outras pessoas. Há ainda a incidência da polifidelidade, o qual as pessoas daquele grupo são fiéis aos membros daquela relação, não se relacionando com pessoas de fora do grupo.

Há ainda o poliamor platônico ou também conhecido de não sexual, e também o poliamor mono/poli, que acontece quando um parceiro é monogâmico e o outro é o poliamorista, e este permite que o consorte tenha outras relações fora do relacionamento.

Segundo Pilão e Goldenberg (2012) o poliamor é visto como uma conexão mais livre, se comparado com a monogamia ou com relacionamento aberto, haja vista que a formação de um relacionamento, não impede a constituição de outro.

“Ainda mais difícil de aceitar é a ideia de que uma relação de múltiplos parceiros possa ser estável, responsável consensual, enriquecedora e duradoura. Poliamor não é sinônimo de promiscuidade”. (ANAPOL, 1997 apud LINS, 2007, p. 348).

Deste modo, é imprescindível destacar que para muitos, principalmente para aqueles que são leigos, e que pouco sabem do assunto, e como o poliamor é visto como a possibilidade se ter múltiplos parceiros, passa a impressão de liberdade e talvez até de desorganização, e como bem explica Anapol (1997), não há veracidade em tal pensamento. O poliamor pode sim, ser uma relação organizada, pautada no respeito mútuo entre seus partícipes.

Diante da possibilidade da multiplicidade das relações trazidas pela incidência do poliamor, surge a união poliafetiva, com a possibilidade de uma nova constituição de uma entidade familiar não monogâmica, sendo este outro modelo de arranjo familiar, tema que será mais bem explanado no capítulo seguinte.

## **5 CONCEITO DE UNIÃO POLIAFETIVA**

Diante da elucidação acerca do poliamor e suas devidas espécies, é necessário esclarecer que o poliamor e poli afetividade são expressões divergentes, haja vista que a poliafetividade decorre do poliamor, todavia, esta tem por objetivo a formação de uma entidade familiar, que poderá ser constituída por três ou mais indivíduos, que pretendem construir uma família com base na afetividade, bem como da solidariedade.

Como já dito anteriormente a união poliafetiva decorre do poliamor, neste sentido Madadelo (2019, p. 12), em sua obra assevera que “Esta família do presente parte de uma relação de estabilidade, coabitação em regra e do livre desejo de criar um núcleo familiar de proteção recíproca, solidariedade e interdependência econômica”.

Ainda segundo Viegas, (2017, p. 165):

Com efeito, a família poliafetiva se insere no contexto da valorização da autonomia privada do ser humano, que, dentro do viés constitucional pluralista, tem o poder jurídico de escolher a família que melhor lhe corresponda. Os princípios da pluralidade familiar, igualdade e autonomia

privada pressupõem respeito a toda e qualquer entidade familiar formada livremente pela afetividade de seus membros.

É cediço que as famílias antes formadas através do casamento não eram dotadas de afeto, uma vez que o enlace matrimonial era voltado para a procriação bem como para a transmissão do patrimônio, sendo assim como aduz Santiago (2017) foi apenas no século XX, que o “amor romântico” tomou espaço e o casamento deixou de ser tratado como um negócio para dar lugar à afetividade.

Explica Madaleno (2019, p.12):

O relacionamento poliafetivo inspirou-se certamente, nos valores supremos da dignidade humana e no afeto, princípios constitucionais presentes na construção dos vínculos familiares, e quando a Carta Federal tutela a pluralidade familiar, justifica sua função a partir da promoção da pessoa humana, literalmente desencarnada do seu precedente biológico e do seu viés econômico, para fincar os elos psicológicos do afeto e sua comunhão contígua e solidária, os quais se sobrepõem aos valores materiais e hereditários valorizados no passado.

Outras duas expressões que são facilmente confundidas é a de união poliafetiva com as famílias paralelas ou simultâneas. Desta forma, a primeira se diferencia da segunda pelo fato de que nas famílias simultâneas existem dois núcleos familiares, e um indivíduo que geralmente já é casado participa das duas famílias, sendo que uma pode ou não ter conhecimento da outra.

Dias, (2016, p. 215), explica que “A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem - sempre ele! - mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais”. Desta maneira, fica evidente sua diferença entre a família poliafetiva, uma vez que nesta todos residem na mesma residência e se relacionam entre si.

Em relação às famílias simultâneas, é imprescindível destacar que nessa conjuntura familiar, existe uma pessoa que possui vínculo afetivo com dois núcleos familiares distintos, e, além disso, tem o objetivo de construir uma nova entidade familiar, não se tratando de meras relações eventuais.

Ainda nesse sentido Viegas (2017, p. 135), aduz que:

Para se caracterizar uma família simultânea, necessário se faz a presença de dois elementos: o vínculo afetivo de uma pessoa em duas entidades familiares e a intenção de constituir família, razão porque as famílias

simultâneas não se confundem com as relações eventuais e descomprometidas, sem a intenção de formar família.

Outra expressão que também é bastante confundida com a união poliafetiva, é a poligamia, isso porque o fato de serem múltiplos parceiros acaba causando tal confusão. Neste sentido, pertinentes são as palavras da Advogada Erlichman (2016):

Nos relacionamentos poliafetivos todos os parceiros são fixos e espera-se exclusividade e fidelidade, como se todos fossem casados entre si. Quando ocorre a bigamia ou a poligamia o que se tem é uma ou mais pessoas casadas que constroem outros núcleos familiares distintos, com ou sem conhecimento de seus cônjuges.

O termo poligamia tem sua origem nas palavras gregas *poli*, que como já visto anteriormente significa, vários e *gamos*, que significa casamento. À vista disso, fica nítido que a própria etimologia da palavra infere que há a presença de mais de um matrimônio, logo os indivíduos não possuem uma relação simultânea e consensual como ocorre na união poliafetiva.

Ainda acerca do assunto, Pilão e Goldenberg (2012, p. 68) aludem que:

As razões apontadas para a maior liberdade do poliamor em relação à poligamia são: a possibilidade de todos (homens e mulheres) terem mais de um relacionamento; de vivenciarem o amor em grupo e de amarem pessoas do mesmo sexo e fora do casamento.

Portanto, enquanto na união poliafetiva os membros da relação se consideram casados entre si, na poligamia tem-se a figura de um indivíduo que contrai o matrimônio mais de uma vez, com o intuito de constituir uma nova família, geralmente sem o conhecimento da outra pessoa envolvida.

Com isso, frisa-se que a família deixou de ser apenas uma entidade ligada à transmissão do patrimônio, como foi durante muito tempo em decorrência das transformações que a sociedade vem passando, as pessoas estão buscando cada vez mais com base na liberdade e na afetividade criarem suas famílias de maneira livre, sem se prender a padrões.

## **6 O POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, FRENTE ÀS ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÃO CIVIL POLIAFETIVA.**

O primeiro caso de reconhecimento de união civil poliafetiva no Brasil ocorreu em 2012, na cidade de Tupã/SP, tal união era composta por duas mulheres e um homem. Por

consequente, em 2015, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, também foi formalizada uma união civil poliafetiva, só que dessa vez, entre três mulheres.

Por consequência disso, em 2016 a ABFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões, ingressou com um Pedido de Providência, diante do Conselho Nacional de Justiça, para que fossem proibidas as lavraturas de uniões poliafetivas. A Corregedora-Geral Ministra Nancy Andrichi, não deferiu o pedido preliminar para que fosse de imediato proibido, no entanto, recomendou que não fossem lavradas escrituras poliafetivas, até o término do pedido de providência instaurado no aludido órgão.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que os cartórios não podiam realizar lavraturas de escrituras públicas de união poliafetiva, sob o argumento de que “esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo”.

Acerca das escrituras públicas Tartuce (2018) explica que:

Ao contrário do que defendem alguns juristas, não parece haver nulidade absoluta no ato, por suposta ilicitude do objeto (art. 166, inc. II, do CC/2002). Pensamos que a questão não se resolve nesse plano do negócio jurídico, mas na sua eficácia. Em outras palavras, o ato é válido, por apenas representar uma declaração de vontade hígida e sem vícios dos envolvidos, não havendo também qualquer problema no seu objeto.

Nesse sentido, Pereira (2018), assevera que lavrar tais escrituras não se trata de ser contra ou a favor deste tipo de relação, mas respeitar a vontade de quem quer viver assim, o autor ainda afirma que tal proibição é um atentado à democracia, à liberdade e um retrocesso do Estado laico.

O fato de ser a união poliafetiva diferente do modelo de família tradicional já estabelecido causa estranhamento e é evidente que a referida união não seria facilmente aprovada pela sociedade, tampouco seria de logo amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. “A realidade social tem apresentado outras formas de convivência afetiva que, mesmo que não expressamente previstas pelo ordenamento, podem merecer alguma tutela jurídica”. (CALDERÓN, 2017, p. 343).

Diante do exposto, o conselheiro Luciano Frota que foi o único com voto divergente a respeito das escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva, esclarece que a proibição desse ato, só prolonga o cenário de exclusão daqueles indivíduos que optam por formarem

suas famílias de maneira diferente da convencional, além de ir contra os princípios que foram firmados pela Constituição Federal.

“A lavratura de escritura pública vinha se prestando apenas a publicizar o núcleo familiar preexistente, ou seja, consubstanciava-se num instrumento público que visava garantir segurança jurídica à conjugalidade múltipla”. (FILHO e VIEGAS, 2019, p. 15). Em razão disso, destaca-se que o intuito da formalização da união, é tão somente proporcionar segurança jurídica aos membros da relação, assim como acontece nos demais institutos jurídicos.

Não obstante, ressalta-se que a decisão pela proibição das escrituras públicas foi pautada principalmente sob a alegação que a sociedade brasileira tem a monogamia como o elemento estrutural para a constituição da entidade familiar, portanto os tribunais repudiam relacionamentos que são não monogâmicos.

Filho e Viegas, (2019, p. 51), esclarecem que Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo, ao proibir o ato cartorial, adentrou no mérito do conteúdo jurídico do instituto da família, circunstância que, no Estado Democrático de Direito, somente poderia ser interpretada pelo Poder Judiciário ou regulamentada pelo Poder Legislativo.

Sendo assim, o conselho nacional de justiça é um órgão de caráter administrativo que foi criado em 2005, por meio da emenda constitucional nº 45, com o objetivo de realizar e controlar o Poder judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes.

Com base nisso, é perceptível que o CNJ apesar de ser um órgão de caráter administrativo, adentrou no mérito da questão em relação à possibilidade de as uniões poliafetivas serem consideradas como entidades familiares.

Tal posicionamento pode ser resultante de uma sociedade que ainda não está preparada para admitir que a monogamia não seja a única base para a construção da família, é evidente que ainda são necessárias muitas discussões acerca desse assunto, principalmente porque aqueles que possuem uma união poliafetiva não podem ser excluídos e deixados à margem da sociedade, tampouco não podem ter uma relação que não seja reconhecida pela legislação e pelo judiciário que insiste em negar à existência da poliafetividade como entidade familiar.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante muito tempo a formação da família foi baseada pelos ensinamentos da Igreja Católica, sendo esta somente constituída por meio do casamento, e concedendo ao homem o título de “chefe da sociedade conjugal”, sendo a mulher completamente submissa ao marido.

Desta maneira, com o advento da constituição de 1988, a formação da família passou por diversas mudanças, primeiramente em decorrência da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da liberdade, e do pluralismo familiar.

Nesta toada, o presente trabalho buscou demonstrar a possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar tendo em vista os princípios que regem o direito de família.

É notório que a não monogamia ainda é um grande tabu para a sociedade brasileira, e que novas acepções do conceito de família causa bastante polêmica e divergência de opiniões, contudo, é dever do direito acompanhar tais mudanças e amparar todos os indivíduos sem que existam distinções, seja por sua classe social, gênero, raça, cor, devendo ser todos tratados com igualdade, sendo esses uns dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Diante da decisão do CNJ de proibir as lavraturas de escrituras públicas de uniões poliafetivas, que é somente um ato de fé-pública que atestam apenas a vontade daqueles indivíduos que buscam segurança jurídica, restou demonstrado que àqueles que decidem viver numa relação diferente daquela que é considerada padrão, passam por muitas situações até que sejam reconhecidas suas condições.

É notório que o direito vem evoluindo mesmo que com passos pequenos, foi assim até que fosse reconhecida a união homoafetiva em 2011, pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, ressalta-se que a formação de uma entidade familiar não é taxativa, sendo assim se realizada uma interpretação extensiva à luz do artigo 226 da carta magna, é altamente possível o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar.

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da poliafetividade, é inegável a sua existência e dos muitos adeptos ao poliamor, pois, apesar de não terem seus direitos reconhecidos, nem possuem amparo jurídico algum, a busca desses indivíduos de constituir suas famílias não vai findar.

Por isso, é extremante relevante que a legislação brasileira busque reconhecer e amparar as relações poliafetivas, não só porque é um fato que está consolidado e que tem a tendência de aumentar, mas também por que é necessário reconhecer que a monogamia não é mais o único valor que rege as relações e com isso afirmar a união paliativa como um instituto juridicamente tutelado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de out. de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de providências**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em 11 de nov. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico) 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ERLICHMAN, Márcia. **Configurações familiares com a união poliafetiva**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poliafetiva/>. Acesso em 11 de nov. de 2020.

FILHO, Rodolfo Pamplona, VIEGAS Cláudia Mara de Almeida Rabelo, **Análise Crítica Da Decisão Do Conselho Nacional De Justiça Que Proíbe A Lavratura Da Escritura Pública De União Poliafetiva. 2018**. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963>. Acesso em 11 de nov. de 2020.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Poliamor%2C-uma-forma-n%C3%A3o-exclusiva-de-amar%3A%20Freire/c5fb14b047a9f247835560577ab5aa2c7a10b5bb>. Acesso em: 09 de nov. de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo **Novo curso de direito civil**, volume direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 16 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LINS, Regina Navarro, 1948- **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. Ed. rev. e ampliada. - Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em 09 de nov. de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil: direito de família** vol. V / 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **União poliafetiva, liberdade e Estado laico**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1283/Uni%C3%B5es+poliafetivas%2C+liberdade+e+Estado+laico>. Acesso em 11 de nov. de 2020.

PILÃO, Antônio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. **Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias**. Revista *Ártemis*, Edição V. 13. jan-jul, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em 12 de nov. de 2020.

SANTIAGO, Gustavo Godinho de. **As Famílias formadas pelo poliamor: Uma análise acerca da possibilidade de seu reconhecimento jurídico**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85896/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20COMPLETA.pdf>. Acesso em 05 de nov. de 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **CNJ Decide Que Cartórios Não Podem Declarar Relações Poliafetivas Como União Familiar**. 2018. Disponível em: <http://adfas.org.br/2018/06/28/cnj-decide-que-cartorios-nao-podem-declarar-relacoes-poliafetivas-como-unioes-familiares/>. Acesso em: 09 de nov. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Da Escritura Pública de União Poliafetiva**. Breves considerações. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/451673092/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva-breves-consideracoes>. 2017. Acesso em: 09 de nov. de 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família** / organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>. Acesso em 28 de out. de 2020.